



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 11020.000613/2001-14
Recurso n° 151.701 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Acórdão n° 106-16.864
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JUAREZ ANTÔNIO MADALOSSO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não pode prevalecer o lançamento fundado no acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte comprova ter recursos suficientes para acobertar a aplicação que ensejou o referido lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ ANTÔNIO MADALOSSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face de Juarez Antonio Madalosso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 para exigência de IRPF em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1998, bem como da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 1999. A descrição dos fatos apurados pela fiscalização se encontra às fls. 06/10.

Cientificado do lançamento em 05.04.2001, o contribuinte ofertou impugnação na qual reconhece a omissão relativa ao ganho de capital, tendo efetuado o respectivo pagamento. Não se conformou com a parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, alegando, em síntese, que:

- alienou sua participação societária na empresa Toderó, Madalosso e Cia. Ltda. para seu enteado Luciano Toderó de Oliveira, através de alteração contratual datada de 30.06.1997;

- em razão da grande intimidade e da natureza da relação entre os dois, Luciano teria pago a referida compra através de R\$ 950,00 em espécie, e do restante, no valor de R\$ 175.000,00 através de nota promissória sem data para resgate;

- toda esta operação foi declarada na Declaração de Ajuste de ambos;

- em 13.10.1998, decidiu comprar de volta tal participação societária vendida a Luciano, agora em transação no valor de R\$ 207.000,00 – sendo que somente foram pagos, em espécie, R\$ 32.000,00, já que o restante foi quitado através da já referida nota promissória;

- também estas operações teriam das Declarações de Ajuste das partes envolvidas.

Alegou que a autoridade fiscal teria se valido da cláusula contratual par não aceitar a emissão da nota promissória referida, e tendo por isso mesmo, presumido que os valores da primeira operação teriam sido quitados em espécie, naquela época. Diante da não aceitação da nota promissória, restou o acréscimo patrimonial de R\$ 158.816,90, a descoberto – valor este que seria justificado com a já referida nota promissória.

Trouxe doutrina e jurisprudência em seu favor.

Os membros da DRJ em Caxias do Sul mantiveram integralmente o lançamento, em julgamento do qual se extrai a ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Considera-se como omissão de rendimentos, a variação positiva apurada no patrimônio do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

Não foram acolhidos os argumentos do contribuinte, ao entendimento de que deveria prevalecer a informação constante da alteração contratual, em detrimento das informações prestadas pelo contribuinte e por seu enteado em suas Declaração de Ajuste Anual. Entenderam que caberia ao mesmo ter comprovado com documentação hábil as informações constantes das mencionadas Declarações.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte através de seu procurador interpõe o Recurso Voluntário de fls. 241/249, no qual, em síntese, reitera os termos de sua impugnação, detalhando novamente a forma pela qual ocorreram as operações não aceitas pela fiscalização.

Foi efetuado o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de acréscimo patrimonial apurado em 1999, ensejando a tributação pelo IRPF em razão da suposta omissão de rendimentos. O cerne da discussão reside na alegada falta de recursos para a aplicação feita pelo contribuinte no valor de R\$ 207.000,00 quando da aquisição de participação societária.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte não teria disponibilidade suficiente para ter efetuado a referida aplicação. Por outro lado, de acordo com a sua defesa, os recursos para tal operação seriam justificados por nota promissória emitida por seu enteado em seu favor, no valor de R\$ 175.000,00.

Este valor seria suficiente para comprovar a efetiva existência de recursos aptos a justificar a compra da referida participação societária.

A fiscalização considerou – para a formação de sua convicção – os termos da alteração contratual através da qual a aquisição se efetivou. Desta alteração contratual consta que as cotas de Luciano Todero de Oliveira teriam sido adquiridas pelo Recorrente (seu padrasto, e ora Recorrente) através do pagamento - em espécie - de R\$ 207.000,00.

Por outro lado, o Recorrente alega que o disposto nestas alterações societárias não correspondiam à realidade dos fatos, eis que em razão de transação efetuada em 1997, seu enteado Luciano emitira Nota Promissória no valor de R\$ 175.000,00 como forma de quitação da compra de uma participação societária sua.

Para comprovar tais alegações, trouxe aos autos cópia das DIRPF apresentadas por ambos (o Recorrente e seu enteado).

Da análise da Declaração apresentada pelo Recorrente para o ano-calendário 1997 (fls. 196 e seguintes) consta, entre os bens e direitos declarados, um direito no valor de R\$ 175.000,00, cuja descrição é: “Luciano Todero de Oliveira CPF – 608.596.100/63 – uma nota promissória.” Este direito, como se percebe da DIRPF apresentada para o ano-calendário 1998 (fls. 200 e seguintes) passou a ser de “zero” no referido ano-calendário, indicando que o direito teria sido exercido. Neste mesmo, foi declarada entre os bens de sua propriedade a recém-adquirida participação societária, que gerou a controvérsia objeto destes autos.

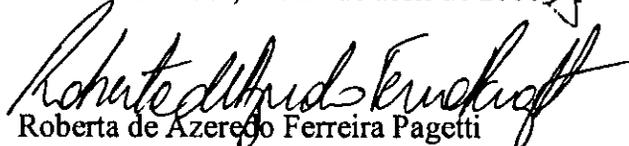
Da mesma forma, foi trazida aos autos a Declaração apresentada pelo enteado do Recorrente – Luciano Todero de Oliveira – da qual consta entre as dívidas e ônus do ano-calendário 1997 (fls. 204/205), o valor de R\$ 175.000,00, cuja descrição era: “Juarez Antonio Madalosso CPF 223.546.380/00 – empréstimo mediante nota promissória”. Tal valor passou a ser “zero” para o ano-calendário 1998, indicando, da mesma forma, também que a dívida fora quitada.

A Nota Promissória através da qual tal dívida fora consignada consta às fls. 206.

Diante da análise de tal documentação, restam comprovadas as alegações do Recorrente, já que a aplicação que ensejou o lançamento em exame foi quitada não com dinheiro, mas sim com a referida nota promissória.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti